



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.906317/2009-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3001-000.101 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2017
Matéria Declaração de Compensação - COFINS
Recorrente 4S INFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.

A apresentação de DCTF retificadora, ainda que após a prolação de despacho decisório, desde que em hipótese não vedada pela legislação, substitui a original, constituindo-se em indício da certeza e liquidez do crédito tributário. Tendo sido o único motivo de indeferimento da compensação e ignorados os seus efeitos pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, há de ser acolhida e determinado novo exame da compensação pela Autoridade Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a unidade de origem aprecie a DCTF retificadora com relação ao crédito pleiteado, juntamente com a DIPJ da recorrente e lhe confira liquidez e certeza para a realização da compensação requerida, vencido o conselheiro Cleber Magalhães, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/FNS, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O Contribuinte, na data de 08/06/2005, transmitiu PER/DCOMP nº 02425.73241.080605.1.3.04-6754 declarando a compensação de débito da COFINS do período 12/2004, com crédito do mesmo tributo recolhido a maior que o devido através de DARF da competência 04/2004.

A DRF de Florianópolis em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório (e-Fls. 6), pela não homologação da compensação pretendida, em face de inexistência do crédito informado, pois o valor do DARF discriminado na PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte.

Não satisfeito com a resposta, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.8), justificando que:

Após confrontarmos os valores declarados na DCOMP 02425.73241.080605.1.3.04-6754 com a DIPJ 2005 entregue, percebemos que a DCTF 3.0 referente ao 2º trim./04 não havia sido retificada, o que ocasionou a não homologação do crédito. Informamos que entregamos em 30/6/09 DCTF retificadora corrigindo as informações com número de recibo 29.78.57.41.68-00, assim sendo solicitamos o cancelamento do Despacho Decisório e a aceitação da DCTF anexa que demonstra o crédito utilizado na referida DCOMP.

Encaminhado os autos à 4ª Turma da DRJ/FNS, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade com seus fundamentos assim sintetizados (fls.23):

Saliente-se que não se está aqui a afirmar que o crédito pretendido contra a Fazenda Nacional existe ou não existe, dado que não é isto que importa para o caso concreto que aqui se tem. O que se afirma, isto sim, é que só a partir da retificação da Dctf é que a contribuinte passou a ter crédito contra a Fazenda devidamente conformado na forma da lei, razão pela qual a retificação já efetuada pode produzir efeitos em relação a Dcomp apresentadas posteriormente a esta, mas não para validar compensações anteriores.

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (fls. 26) contra a decisão de primeira instância administrativa, com o intuito de ver seu pedido atendido, destacando-se em suas razões os seguintes pontos:

1 - que a compensação declarada está em conformidade com o art. 66 da lei 8.383/91, o qual permite a utilização de valores pagos a maior ou indevido para compensar débitos de períodos subsequentes;

2 – que constatado o erro de declaração em DCTF prontamente a retificou, corrigindo o valor efetivamente devido da COFINS relativo ao 2º trimestre de 2004 no montante de R\$ 8.655,29. Sendo o DARF de pagamento no valor de R\$ 10.453,79 ocorreu pagamento a maior de R\$ 1.798,50.

3 – que a retificação da DCTF ocorreu na forma da Instrução Normativa SRF nº 903, de 30 de setembro de 2008, art. 11, o qual atesta que a DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores;

4 – que a DIPJ entregue tempestivamente contempla o valor correto da COFINS devida, no item 40 da ficha 26ª – Cálculo da COFINS – Regime Cumulativo;

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente buscou através da transmissão eletrônica da PER/DCOMP nº 02425.73241.080605.1.3.04-6754, transmitida na data de 08 de junho de 2005, a compensação de COFINS (cód.2172) da competência 12/2004 atualizada com juros e multa, totalizando a quantia de R\$ 67,80 com crédito, também, de COFINS (cód.2172) pelo recolhimento a maior que o devido da competência 04/2004. Valor original do crédito utilizado foi de R\$ 58,54.

Contudo, ao tomar conhecimento do Despacho Decisório desfavorável ao seu pedido, constatou que havia incorrido em erro quando da transmissão da DCTF para o período do 2º Trimestre de 2004. Imediatamente, na data de 30/06/2009, transmitiu DCTF retificadora corrigindo o valor devido de COFINS para o período de apuração 30/04/2004, de forma a evidenciar o valor de seu pagamento a maior que o devido, resultando daí o crédito utilizado para a compensação requerida.

A DRJ/FNS fundamenta sua decisão que manteve a não homologação da compensação pleiteada, no fato de que o crédito apontado em DCTF retificadora não pode alcançar compensação anteriormente praticada. Sobre a liquidez e certeza do crédito levantado pela recorrente em DCTF Retificadora, em nenhum momento foi objeto de análise pelo competente órgão fazendário.

Valho-me aqui de julgado da 3ª Turma da CSRF no acórdão nº 9303-005.396, de 25/07/2017, que analisando caso semelhante confirmaram decisão proferida no acórdão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, no sentido de dar

parcial provimento ao recurso voluntário, sendo entendimento daquele colegiado, “*em síntese, que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório*”.

Oportuno destacar, também, parte do voto da Conselheira Relatora Vanessa Marini Ceconello (CSRF – T3), pelos seus comentários e associados ao Parecer Cosit nº 02/2015, nos orienta a dar o devido seguimento nesse julgado, “*verbis*”:

O crédito tributário da Contribuinte e seu direito à restituição/compensação não nascem com a apresentação da DCTF retificadora, mas sim com o pagamento indevido ou a maior. Portanto, a apresentação da DCTF retificadora não é requisito indispensável à homologação da compensação, mas a certeza e liquidez do indébito tributário devem restar comprovadas por outros meios nos autos do processo administrativo.

Nesse sentido, é o Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo

decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

Vê-se que a administração tributária em questão normativa, preocupada com o assunto, já havia se posicionado sobre o tema que diz respeito à possibilidade de ocorrer DCTF retificadora para demonstrar a existência de crédito passível de compensação.

Como antes dito, a liquidez e certeza do crédito tributário não se encerra com a simples DCTF retificadora, há outros indicativos a serem seguidos, sendo um deles a DIPJ da recorrente, que de acordo com as razões recursais foi um dos parâmetros utilizados para atestar o erro de declaração cometido.

Nesse sentido, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível oportunizar à Recorrente uma melhor análise pela unidade de origem quanto ao crédito pleiteado.

Ademais, não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação, pois à luz do art. 10 da IN RFB nº 903/2008: "Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna". De se observar que procedimento algum fora realizado em relação à apuração dos valores da compensação, sejam débitos ou créditos.

Não podem as autoridades administrativas omitir-se de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF.

Diante do que foi exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a unidade de origem aprecie a DCTF retificadora com relação ao crédito pleiteado, juntamente com a DIPJ da recorrente e lhe confira liquidez e certeza para a realização da compensação requerida.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo